



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117427-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante SOUEDE LUJAN, é agravada IRMÃ ALBA AZUCENA PANCHANA VERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SOUEDE LUJAN

AGRAVADO: IRMÃ ALBA AZUCENA PANCHANA VERA

INTERESSADOS: ALCIDES ABDALLA E ADAM ENDRIGO COCCO

VOTO nº 206.657

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE CURATELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame: Agravo contra decisão que indeferiu pedido da agravante para substituição da curadoria da interditanda, exercida pela agravada.

II. Questão em Discussão: Descabida adequação da decisão que indeferiu pedido de substituição de curatela provisória.

III. Razões de Decidir: Não há fatos desabonadores à agravada, que exerce a curatela com zelo e atenção, segundo apurado no laudo da assistente social.

IV. Dispositivo e Tese de julgamento: 1. A curatela deve ser exercida de forma a atender os interesses do interdito, evitando tumultos processuais. 2. A curatela exclusiva pela agravada deve restar mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 117/122, que indeferiu o pedido de substituição da curatela provisória.

Insurge-se a sobrinha da interditanda, pugnando pela reforma do *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a curadoria provisória de sua tia deve ser a ela atribuída, em razão do auxílio afetivo, patrimonial e assistencial que dedica a Alcides. Informa que a interditanda sempre residiu com sua sobrinha, havendo laços fortes que as unem, devendo ser preservado o vínculo familiar, o carinho e amor está sendo reprimido pela atitude precária da agravada. Tece críticas ao exercício da curatela pela recorrida, alertando que, por descuido desta, a interditanda sofreu lesão em seus braços, que ocasionaram o surgimento de hematomas, tendo havido violação à integridade física de Alcides. Enfatiza a necessidade de sua nomeação como curadora da interditanda, pois, além de membro de sua família, está apta ao exercício do cargo, é presente e vigilante. Ainda sobre os hematomas nos braços de sua tia, entende que a declaração subscrita por

profissional vinculado à própria instituição foi unilateralmente produzida, inexistindo qualquer laudo médico externo, boletim de atendimento hospitalar, registro fotográfico ou exame independente que comprove tal versão; sustenta que o estudo social não comprova a condição efetiva da interditanda; e que seu quadro emocional momentâneo não é causa para sua exclusão sumária da função curatelar. Requer a concessão de efeito suspensivo, e, ao final, pede a realização de perícia multidisciplinar da agravante para avaliar sua aptidão para o exercício da curatela; que seja determinado à instituição agravada que preste contas detalhada dos valores recebidos em nome da curatelada; que seja a recorrida destituída do cargo da curatela provisória, nomeando-se a agravante como curadora definitiva de sua tia.

Deixou a parte agravante de recolher preparo.

É O RELATÓRIO.

De plano, ficam concedidos à agravante os benefícios da justiça gratuita, tão somente nos limites deste recurso, não havendo neste momento elementos que concretamente demonstrem a capacidade financeira da recorrente, concorrendo em seu favor a presunção do § 3º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

No mais, sem razão a recorrente.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido da agravante, sobrinha da interditanda, para sua nomeação como curadora provisória de sua tia, em substituição à agravada, irmã religiosa do lar onde Alcides encontra-se acolhida.

Nas ações que versam sobre direitos de interdito necessário levar em consideração a situação mais favorável aos seus interesses.

E, no caso, não se depreende fatos desabonadores da agravada, que exerce a curatela do interditanda com zelo e cuidado, tendo esta última seus interesses atendidos, recebendo a devida atenção.

Tanto é assim que apontou o laudo da assistente social encartado aos autos:

"...A.A., 96 anos, aposentada, com benefício ao valor de um salário-mínimo. Cadeirante, necessita de auxílio para se locomover e para realizar higiene pessoal (faz uso de fralda). Não oraliza e há relatos que é portadora de deficiência auditiva, embora no momento não faça uso de aparelho para surdez dada a dificuldade para realizar os exames necessários ao diagnóstico. De aspecto bem cuidado, comportou-se de forma tranquila, aguardando o tempo necessário para nossas observações e tentativa

de contato verbal"...A requerida, A.A., com diagnóstico de demência senil, apresenta limitações físicas e necessidade de cuidados e proteção diuturnamente. Aparentemente de aspecto bem cuidado, demonstrou comportamento dócil ... Diante do constatado, somos de parecer favorável ao atendimento da Medida pleiteada ..." (fls. 70 e 73).

As críticas da agravante com relação à instituição acolhedora e à recorrida, caíram por terra em razão das próprias declarações prestadas por esta última à assistente social:

"...A sobrinha da requerida, S.L. não percebe que são carinhosos e nunca presenciou atos de afeto com os institucionalizados, embora afirme nunca ter sido, bem como a tia, vítima de maus-tratos dentro do referido Lar. Reconhecendo, também, que cuidam bem de todos ... também institucionalizada no mesmo local, demonstrou comportamento alterado, agressivo e ameaçador. Alegou perseguição no Asilo e se denominou como "vigilante da tia" para evitar que seja vítima de algum mal, através do Asilo. Ao mesmo tempo elogiou o trabalho e os cuidados do Asilo à tia e a si própria, negando ter sido vítima, bem como a tia, de algum tipo de maus-tratos, através do referido Asilo..." (fls. 71 e 73).

Além disso, cabe enfatizar que a agravante esclareceu à assistente social que devido a sua idade não conseguia sozinha continuar dedicando cuidados à tia e por isso se mudaram para o Lar Nossa Senhora dos Desamparados que as acolheu. A fls. 71, contudo, o psicólogo do Asilo, em entrevista com a assistente social relatou que: *"Embora S.L. afirme que dedica os cuidados à tia e não o Asilo, mantém a rotina fora do Asilo, ausentando-se no período da manhã, retornando por volta das 16:00 horas"* (fls. 71), restando claro nos autos que a recorrente não se apresenta apta ao encargo da curatela.

Importante deixar anotada a conclusão a que chegou o órgão do *parquet* oficiante na origem, após detida análise que fez das circunstâncias que envolvem os interesses da interditanda, pugnando pela manutenção da agravada como curadora provisória de Alcides (fls. 76/78 e 114/115).

A decisão atacada, igualmente, apontou a incorrência de justa causa à substituição da recorrida como curadora provisória da interditanda, enfatizando que "O

laudo técnico foi subscrito por Assistente Social que goza da inteira confiança desta magistrada", e, ainda, "a instituição onde encontra-se a interditanda acolhida goza da confiança da comunidade local pelos cuidados dispensados a pessoas em condições de vulnerabilidade". Além disso, bem salientou: "a postulante, sobrinha da interditanda, não se apresenta apta ao encargo, seja em razão da idade avançada e do reconhecimento de que não consegue cuidar da tia sozinha, seja pela demonstrada falta de equilíbrio emocional e condutas incompatíveis com o encargo relatadas pela equipe técnica do asilo, corroboradas pela assistente social do Juízo".

Quanto as lesões verificadas nos braços da interditanda (*link* de fls. 89 da origem), inexistem indícios que estas foram causados por culpa da instituição ou negligência da agravada, havendo esclarecimento nos autos, prestados pela enfermeira que atende Alcides, justificando que: *"nas visitas de rotina diária notei que a Sra. A.A. prendeu a mão entre as grades da cama. Reiterei sua mão das grades e imediatamente, solicitei auxílio da cuidadora Sandra, pois a idosa apresentava agitação psicomotora. Em função do ocorrido, a Sra. A. ficou com hematomas e duas pequenas feridas com perda de pele no membro superior direito, em sua de sua agitação. Realizamos todos os cuidados necessários..."* (fls. 100).

Assim sendo, cabe é caso de negar-se provimento ao agravo, para que a curatela continue a ser exercida pela recorrida, que, repita-se, tem desempenhado bem a função, atendendo aos interesses da interditanda, e fazendo-se presente para seus cuidados.

Portanto, ao menos mediante um juízo não exauriente e de cognição sumária, com base nos elementos que se tem até o momento, tendo em vista os interesses da interditanda, é caso de rejeitar-se a pretensão recursal, de modo que a agravada continue com o mister da curatela.

Por fim, quanto aos itens "c", "d", depreendidos no pedido do recurso (fls. 16), estes devem ser deduzidos e analisados, antes de tudo, em primeiro grau, evitando-se que haja supressão de instância, o que é inadmissível.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator